

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução nº 2.097, de 31 de janeiro de 2022, publicada no DOU de 7 de fevereiro de 2022, nº 26, Seção 1, página 480, em seu artigo 9º, inciso III, onde se lê "o resultado será divulgado na primeira quinzena de junho"; leia-se "o resultado será divulgado na primeira quinzena de julho".

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**DECISÃO COFEN Nº 64, DE 21 DE MARÇO DE 2022**

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Conselho Federal de Enfermagem para o exercício de 2022, no valor de R\$ 148.839.565,24. (1ª Reformulação Orçamentária)

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 072/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de o Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos que abrangem todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008 combinado com o art. 4º da Decisão Cofen nº 243/2021;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, em sua 539ª Reunião Ordinária, e tudo mais o que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0826/2021, que trata da proposta orçamentária para o exercício de 2022, decide:

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 148.819.565,24 (cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos são os provenientes da utilização de superavit financeiro acumulado de exercícios anteriores no valor total de R\$ 148.839.565,24 (cento e quarenta milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) nos termos preceituados no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Fica fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 5º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser R\$ 270.408.263,29 (duzentos e setenta milhões, quatrocentos e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Art. 6º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 243/2021, observada a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 62.672.111,98;
- II. Outras Despesas Correntes: R\$ 118.476.521,93;
- III. Despesas Correntes: R\$ 181.148.633,91;
- IV. Investimentos: R\$ 89.259.629,38;
- V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- VII. Despesas de Capital: R\$ 89.259.629,38;
- VIII. Total das Despesas: R\$ 270.408.263,29.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 300, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022**

Atualiza as modalidades profissionais na área da Química de nível técnico.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f, do artigo 8º da Lei n. 2.800/1956, e

Considerando a necessidade de definir as diferentes modalidades de profissionais da área da Química para fins de fiscalização a que se incumbe o Sistema CFQ/CRQs, assegurada pelos artigos 1º e 15 da Lei n. 2.800/1956;

Considerando que o artigo 24 da referida Lei outorga ao Conselho Federal de Química o poder, mediante Resoluções, de definir ou modificar as atribuições e competências dos profissionais da Química, conforme as necessidades futuras;

Considerando que a Lei n. 11.741/2008, autorizou a substituição dos currículos mínimos, pelas "diretrizes curriculares" concedendo ampla autonomia às Instituições de Ensino, para definição dos cursos que oferecem, com base na explicitação de competências e habilidades;

Considerando os ditames do parágrafo 2º e suas alíneas, do artigo 20 da Lei n. 2.800/1956, que asseguram competências profissionais aos egressos dos cursos técnicos da área da Química, condicionando-as, porém, ao registro dos seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química;

Considerando que a Resolução Normativa n. 36/1974 estabelece que o Conselho Federal de Química atribui aos profissionais técnicos da área da Química as competências que lhe são cabíveis, após a análise das respectivas matrizes curriculares pelo Sistema CFQ/CRQs

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução Normativa n. 198/2004, que define as modalidades profissionais da área da Química;

Considerando que as rápidas transformações sociais, de tecnologias do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional, exigem um adequado acompanhamento do serviço de Fiscalização do Sistema CFQ/CRQs.

Considerando a necessidade de adequar as informações constantes na 4ª Edição do Catálogo Nacional de Curso Técnico, aprovado por meio da Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020, no que se refere à fiscalização do exercício profissional na área da Química, resolve:

Art.1º São considerados profissionais da Química os portadores de diploma de Técnico de nível médio, cujas atividades profissionais se situem na área da Química e cuja habilitação profissional integre, em seus currículos, matérias típicas de Química em suas diversas modalidades.

Art. 2º Para fins de registro nos CRQs dos egressos de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio da área da Química, são considerados os seguintes títulos profissionais:

- I. Técnico em Açúcar e Alcool;
- II. Técnico em Agroindústria;
- III. Técnico em Alimentos;
- IV. Técnico em Análises Clínicas;
- V. Técnico em Biocombustíveis;
- VI. Técnico em Biotecnologia;
- VII. Técnico em Celulose e Papel;
- VIII. Técnico em Cerâmica;
- IX. Técnico em Cervejaria;
- X. Técnico em Controle Ambiental;
- XI. Técnico em Curtimento;
- XII. Técnico em Meio Ambiente;
- XIII. Técnico em Metalurgia;
- XIV. Técnico em Mineração;
- XV. Técnico em Panificação;
- XVI. Técnico em Petróleo e Gás;
- XVII. Técnico em Petroquímica;
- XVIII. Técnico em Plásticos;
- XIX. Técnico em Processamento de Madeira;
- XX. Técnico em Processos Gráficos;
- XXI. Técnico em Química;
- XXII. Técnico em Saneamento;
- XXIII. Técnico em Segurança do Trabalho;
- XXIV. Técnico em Têxtil;
- XXV. Técnico em Vidro;
- XXVI. Técnico em Viticultura e Enologia.

Art. 3º Além das modalidades relacionadas no artigo anterior, são também reconhecidos como profissionais da Química os portadores de diplomas dos cursos técnicos da área da Química que integram a tabela de convergência, por ocasião da elaboração da 4ª edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou que tiveram suas nomenclaturas alteradas, tais como: Técnico Agrícola - Ramo Laticínios, Técnico em Alimentos e Bebidas, Técnico Ambiental, Técnico em Análise de Processos Industriais, Técnico em Análises Químicas, Técnico em Artes Gráficas, Técnico em Biotecnologia, Técnico em Bioprocessos Industriais, Técnico em Bioquímica, Técnico em Borracha, Técnico em Carne e Derivados, Técnico em Controle de Qualidade, Técnico em Ecologia e Meio Ambiente, Técnico em Enologia, Técnico em Fiação e Tecelagem, Técnico em Fundição, Técnico em Geologia e Mineração, Técnico em Gestão Ambiental, Técnico em Gestão de Processos Industriais, Técnico em Gestão de Produção de Alimentos, Técnico em Gestão de Recursos Naturais, Técnico Gráfico, Técnico em Hidrologia, Técnico em Imagem Pessoal, Técnico em Impressão Offset, Técnico em Laboratório, Técnico em Laticínios, Técnico em Leite e Derivados, Técnico em Logística Ambiental, Técnico em Malharia, Técnico em Operação de Processos Industriais, Técnico em Operação de Processos Químicos e Petroquímicos, Técnico em Operação e Produção de Petróleo e Gás Natural, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Polímeros, Técnico em Processamento de Alimentos, Técnico em Processos Industriais, Técnico em Processos Químicos, Técnico em Produção, Técnico em Produção Sucroalcooleira, Técnico em Qualidade, Técnico em Química Industrial, Técnico em Reciclagem, Técnico em Recursos Hídricos, Técnico em Recursos Naturais, Técnico em Sistemas de Saneamento, Técnico em Tecelagem, Técnico em Tecnologia Ambiental, Técnico em Tecnologia de Alimentos, Técnico em Tecnologia Química, Técnico em Tinturaria, Técnico em Tratamento de Resíduos, Técnico em Termoplásticos, Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental.

§ 1º As habilitações mencionadas no caput deste artigo já se encontram registradas no Sistema CFQ/CRQs.

§ 2º Outros títulos e habilitações correlatos poderão ser adicionados ao rol acima na medida em que as matrizes curriculares dos cursos forem analisadas e aprovadas pelo Sistema CFQ/CRQs.

Art. 4º Para o exercício de suas atividades na área da Química os técnicos de nível médio devem se registrar nos Conselhos Regionais de Química de suas respectivas jurisdições.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções Normativas 24/1970 e 137/1993.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**RESOLUÇÃO CFESS Nº 992, DE 22 DE MARÇO DE 2022**

Estabelece normas vedando atos e condutas discriminatórias e/ou preconceituosas contra pessoas com deficiência no exercício profissional do/a assistente social, regulamentando os princípios II, VI e XI inscritos no Código de Ética Profissional.

O Conselho Federal de Serviço Social - Cfess, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando a "Declaração Universal dos Direitos Humanos" que prevê que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade humana e a "Declaração de Durban" adotada em setembro de 2001, que reafirma o princípio da igualdade e da não discriminação;

Considerando a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que o Brasil é signatário, que tem como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

Considerando o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal e a vigência dos atos internacionais no solo brasileiro com equivalência de emenda constitucional, em especial o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em que se tem a Promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando as diretrizes para normativa sobre acessibilidade no Conjunto Cfess-Cress;

Considerando a dimensão do projeto ético político do Serviço Social, que sinaliza para a importância de disseminar uma cultura crítica dos direitos humanos, diferenciando-a da abordagem liberal - burguesa;

Considerando a materialização de diferentes modalidades de preconceito e discriminação que se expressam nas relações sociais e profissionais;

Considerando ser premente a necessidade de regulamentar a vedação de atos, práticas e condutas discriminatórias e/ou preconceituosas e de propiciar e fomentar o debate e a reflexão, no âmbito dos Conselhos de Serviço Social e da categoria, sobre a prevenção e o combate ao capacitismo, que representa a opressão de caráter sistêmico contra pessoas com deficiência;

Considerando os desafios postos para fazer avançar a ruptura das barreiras atitudinais no interior do Conjunto Cfess-Cress e na sociedade como um todo;

